



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.001190/2007-56
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1102- 00441 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria IRPJ
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado PLÁSTICOS MB LTDA.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2002

Ementa: AUSÊNCIA DAS RAZÕES DE DECIDIR. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração para suprir a omissão no acórdão que não indicou as razões de decidir em relação a parte das matérias que foram submetidas a julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos interpostos pela Fazenda Nacional para suprir a omissão contida no acórdão 1201-00.005 e especificar as razões de decidir no que se refere à redução do percentual da multa de ofício aplicada e à não incidência dos juros de mora sobre essa multa, sem contudo alterar a decisão ali consubstanciada, nos termos do voto do Relator.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator.

.EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barreto, Manoel Mota Fonseca, Leonardo de Andrade Couto e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Relatório

A Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração (fls. 787/788) em face do acórdão 1201-00.005 (fls. 777/782), com fulcro no art. 65 do Anexo II, da Portaria MF nº 256/2009, alegando obscuridade, conforme a seguir descrito.

O acórdão embargado deu provimento parcial ao recurso voluntário, em decisão assim ementada:

FISCALIZAÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS A TERCEIROS.

EXPONTANEIDADE — O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 16, § 4º DO DECRETO n.º 70.235/72. FATO SUPERVENIENTE EM SEDE RECURSAL. - A comunicação de fato superveniente, em sede recursal, nos termos do art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72, deve observar a matéria objeto do processo administrativo em análise.

Afirmou a embargante que da análise do inteiro teor da referida decisão, constatou a existência de omissão em sua fundamentação tendo em vista que em momento algum, ficou consignado quais as razões fáticas e jurídicas consideradas para a redução da multa de ofício e exclusão dos juros sobre a multa.

Aduziu a embargante que o voto vencido entendeu que o recurso voluntário merecia conhecimento tão somente quanto ao pedido de cancelamento dos autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, dando-lhe integral provimento nesta parte.

Sustentou que no voto vencedor consta a rejeição de espontaneidade e os efeitos do autolancamento, sem fazer qualquer menção aos motivos ensejadores da redução de multa de ofício e exclusão dos juros, circunstância que inviabiliza a eventual interposição de recurso quanto a este aspecto da decisão.

Por fim, requereu que seja sanada a omissão apontada em epígrafe, para que sejam consignadas as razões fáticas e jurídicas para redução da multa e exclusão dos juros.

Através do despacho de fls. 789/790 foi dado seguimento aos embargos de declaração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Através do despacho de fls. 789/790, admitiu-se os embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional para que fosse suprida a omissão referente a não apresentação das razões que levaram a Turma julgadora ao entendimento de que não caberia a qualificação da multa de ofício nem a incidência de juros de mora sobre ela.

Nesses termos, o voto vencedor deve ser acrescido do texto abaixo transcrito:

Em relação à imputação da multa qualificada, ainda que não haja dúvidas quanto à ocorrência da irregularidade nos termos descritos pela autoridade lançadora, entendo que o procedimento do sujeito passivo em confessar que os recursos que transitavam pelas contas de titularidades dos sócios referiam-se na verdade a operações realizadas pela pessoa jurídica, contribuiu para o embasamento do procedimento fiscal.

Mais ainda, a interessada escriturou os valores em questão, que foram utilizados pela Fiscalização na apuração do montante tributável. Quanto a esse fato, é claro que não se pode olvidar da ausência de espontaneidade, em termos processuais, na atitude do sujeito passivo, o que aliás foi objeto de análise em momento anterior deste voto.

Ainda assim, penso que iniciativa da interessada criou um diferencial em relação a outras situações como a presente nas quais, ao contrário do que aqui ocorreu, não há qualquer iniciativa da fiscalizada em fornecer elementos que possam lastrear as conclusões do Fisco.

Por esse motivo, voto no sentido de reduzir a multa ao percentual de 75%.

Quanto aos juros sobre a multa de ofício, assiste razão à recorrente. Parece-me correta a interpretação conjunta do art. 161 do CTN e dos arts. 43 e 61 da Lei nº 9.430/96 no sentido de que as multas não integram o principal do tributo, sendo inaplicável a incidência de juros de mora sobre elas. Como decorrência lógica dessa interpretação, a cobrança de juros de mora sobre a multa seria cabível no caso da penalidade aplicada isoladamente, pois aí sim a multa representa o principal.

O entendimento do Conselho de Contribuintes vai à mesma direção. Merece citação o Acórdão 202-16.397 onde o ilustre Conselheiro ANTONIO ZOMER sintetizou com precisão:

Restaria, por derradeiro, a possibilidade de aplicação, sobre as multas de ofício não pagas no vencimento, dos juros previstos no artigo 161 do Código Tributário Nacional, que assim determina:

(...)

Entretanto, nem aqui a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício encontra guarida. Isto porque a redação do art. 161 do CTN permite inferir que o termo crédito nele referido não engloba o tributo e a multa de ofício, mas apenas o tributo, pois se assim não fosse, deixaria de ter sentido a expressão “sem prejuízo da imposição das penalidades

cabíveis” que aparece logo depois da previsão dos juros sobre o crédito. Se a multa de ofício está contida no termo crédito, de que penalidade estaria tratando a parte final do art. 161 do CTN?

A conclusão a que chego, mais uma vez, é que o CTN também não buscou regular a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício.

Em função da retificação ora efetuada, a ementa da decisão deve ser acrescida do texto abaixo:

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. VALORES ESCRITURADOS ANTES DA AUTUAÇÃO.DESCABIMENTO.

Descabe a qualificação da multa de ofício quando o sujeito passivo não apenas confessa as irregularidades, de forma a embasar as conclusões da Fiscalização, como também retifica a escrituração, fornecendo à autoridade lançadora os elementos a serem utilizados na apuração do valor de tributo devido.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE.

Por não se tratar da hipótese de penalidade aplicada na forma isolada, a multa de ofício não integra o principal e sobre ela não incidem os juros de mora.

Em conclusão, voto no sentido de dar provimento aos embargos de declaração para retificar o Acórdão 1201-00.005 suprimindo as omissões nele contidas, através da complementação do texto e da ementa nos termos supra transcritos.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator